



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2025 e seguintes.

2

Resolução n.º 187/X/2025

Cria uma Comissão Eventual de Redação.

3

Resolução n.º 188/X/2025

Constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira.

4

Resolução n.º 189/X/2025

Elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro, cujos nomes se constam da lista que se publica em anexo.

8

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 130/2025

Aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, para os municípios de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, na ilha de Santiago, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

12

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria Conjunta n.º 39/2025

Procede à regulamentação das taxas de carbono sobre as viagens marítimas e aéreas.

20

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 40/2025

Estabelece o regime das taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, pela prática dos atos administrativos e serviços relacionados com a entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros no território nacional e o controlo de fronteiras.

30

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia de 27 de novembro

Sumário: Ordem do dia da Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2025 e seguintes.

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 12 de novembro e seguintes:

I. Discussão e Aprovação, na generalidade, da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2026.

II. Discussão e Aprovação, na generalidade, do Projeto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2026.

III. Discussão e Aprovação, na generalidade, do Projeto de Resolução que aprova o Orçamento da Comissão Nacional de Eleições para o ano económico de 2026.

IV. Debate com Ministro: - Ministro da Agricultura e Ambiente

V. Perguntas dos Deputados ao Governo.

VI. Aprovação de Projetos de Lei:

- Projeto de lei que aprova a nova Orgânica da Assembleia Nacional - Discussão na Generalidade.

VII. Projeto do Novo Regimento da Assembleia Nacional - Discussão na Generalidade

VIII. Aprovação de Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução que elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro
2. Projeto de Resolução que aprova o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional;
3. Projeto de Resolução que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre eventual violação da Constituição da República pelo Deputado Amadeu Oliveira e por outros organismos públicos no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 12 de novembro de 2025. — O Presidente, em exercício, *Emanuel Duarte Barbosa*.



ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 187/X/2025 de 27 de novembro

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD - Presidente
2. Elisangela Fernandes Semedo, PAICV
3. Elisangela Maria Delgado dos Santos, MPD
4. Clara Gomes de Andrade, PAICV
5. Vander Paulo Silva Gomes, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 12 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 188/X/2025 de 27 de novembro

Sumário: Constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira.

A Assembleia Nacional vota, nos termos do disposto na alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito)

É constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Artigo 2.º

(Objeto do Inquérito)

1. Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituinte a se ausentar do País.
2. Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89.º do Regimento da Assembleia Nacional.
3. Averigar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.

Artigo 3.º

(Âmbito do Inquérito)

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI são abrangidos:

Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021,



visando averiguar:

- a) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade, e por causa das funções de Deputado, ou Advogado;
- b) Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado;
- c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, poderes e funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado;
- d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas.

Artigo 4.º

(Prazo do Inquérito)

O prazo do inquérito parlamentar é de cento e vinte dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.º

(Poderes do Inquérito)

A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 110/99, de 13 de setembro (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares).

Artigo 6.º

(Composição e presidência)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta por 11 deputados, nos termos do número 2 do artigo 291.º do Regimento da Assembleia Nacional, sendo:

- Orlando Pereira Dias - MPD;
- Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida - PAICV
- Vander Paulo Silva Gomes - MPD
- Hipólito Barreto Gomes dos Reis - PAICV;
- Albertino Baptista Mota - PAICV;



- António Delgado Monteiro – Presidente - UCID;
- Mircea Isidora Araújo Delgado - MPD;
- Alcides Monteiro de Pina - MPD;
- Rosa Lopes Rocha- PAICV;
- Carmém Nancy Ferreira Martins – MPD;
- Filipe Alves Gomes dos Santos – MPD.

2. O Presidente da CPI é substituído, nas suas ausências, pelo membro que lhe seguir na lista.

Artigo 7.º

(Quórum e deliberação)

A CPI pode funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera por maioria absoluta dos seus membros, nos termos do disposto no artigo 121.º da Constituição.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. Os Deputados membros da CPI tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao 10.º dia posterior à publicação no Boletim Oficial desta Resolução que fixa logo a respetiva composição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

2. A CPI designará dois relatores na sua primeira reunião, de preferência, de entre os dois Partidos Políticos nela representada, que não tiverem cabido a presidência.

3. Cada um dos Partidos nela representada apresentará ao Presidente da CPI a lista das pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende ser obtido, até dez dias após a notificação do mesmo para o efeito.

4. Para além do disposto no número anterior, a CPI poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos, cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.

5. As reuniões da CPI podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, na sede da Assembleia Nacional ou em qualquer outro ponto do território nacional, sem dependência da autorização prévia do plenário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares .

Artigo 9.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado na presente resolução, a CPI reger-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional, nas partes aplicáveis, e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 13 de novembro de 2025.

Publica-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 189/X/2025 de 27 de novembro

Sumário: Elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro, cujos nomes se constam da lista que se publica em anexo.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Eleição

São eleitos os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro, cujos nomes constam da lista que se publica em anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

País	Nome Completo	Partido	Função na CRE
1. Alemanha	Ulisses Miranda	MPD	Efetivo
	Amilcar Lopes Centeio	PAICV	Efetivo
	Neida Solange Moreira	MPD	Efetivo
	Emilia Clara Silva Soares	PAICV	Efetivo
	Manuel Ribeiro Martins	MPD	Suplente
	Maria Dos Anjos Mendes de Barros	PAICV	Suplente
2. Angola	José Rui Monteiro Semedo	MPD	Efetivo
	Isabel Gabriela Delgado	PAICV	Efetivo
	Denis Roger de Oliveira Correia de Brito	MPD	Efetivo
	José Carlos Mendes Tavares	PAICV	Efetivo
	Inácio Pereira Fernandes	MPD	Suplente
	Djelson Nascimento	PAICV	Suplente
3. Bélgica	Adérito Rodrigues Barbosa	MPD	Efetivo
	Dionísio António Soares dos Santos	PAICV	Efetivo
	Domingos Martins Tavares	MPD	Efetivo
	Domingos Fortes Martins	PAICV	Efetivo
	Ivanildo Semedo Almada	MPD	Suplente
	Nilza dos Santos	PAICV	Suplente
4. Brasil	Rui Medina Delgado	MPD	Efetivo
	Claudio Monteiro	PAICV	Efetivo
	Zélia Marina M. Andrade	MPD	Efetivo
	Edlise Irina Medina Gomes Silva	PAICV	Efetivo
	Gringo Tavares Galina Barbosa	MPD	Suplente
	Laurinda Cibele Santos Andrade	PAICV	Suplente
5. Espanha	Miguel Francisco da Cruz	MPD	Efetivo
	Leandro João Baptista	PAICV	Efetivo
	Adriano de Brito Duarte	MPD	Efetivo
	José do Rosário Neves	PAICV	Efetivo
	Miguel Bernardo Fortes Sabino	MPD	Suplente

	Casimiro Santos Centeio	PAICV	Suplente
6. Guiné-Bissau	Milton Miguel dos Reis Duarte	MPD	Efetivo
	Elisio Osvaldo Melicio	PAICV	Efetivo
	Francisco Pedro Alves Dos Santos Cabral	MPD	Efetivo
	Ana Mafalda Cabral do Rosario	PAICV	Efetivo
	Rui Alberto Moreno Sá Nogueira	MPD	Suplente
	Helena Maria Soares Silva	PAICV	Suplente
7. Itália	José Manuel Ramos	MPD	Efetivo
	Danilo Teddy Silva Brito	PAICV	Efetivo
	Francisco da Cruz Delgado	MPD	Efetivo
	Ângela Spencer Teque	PAICV	Efetivo
	Domingos Francisco Lopes	MPD	Suplente
	Jorge Lopes Rodrigues	PAICV	Suplente
8. Marrocos	Ana Isabel dos Santos Monteiro do Rosário	MPD	Efetivo
	Evelise Alberto Ferreira de Carvalho	PAICV	Efetivo
	Élis Carlinda Évora Fortes	MPD	Efetivo
	Paulo Silas Monteiro Furtado	PAICV	Efetivo
	Denise Liana Moreno Gonçalves	MPD	Suplente
	Carla Patricia Moreira de Carvalho	PAICV	Suplente
9. Portugal	Benvinda Nascimento Oliveira	MPD	Efetivo
	Mario Arlindo Vieira de Carvalho	PAICV	Efetivo
	Daniel Augusto dos Santos Évora	MPD	Efetivo
	Iolanda Veiga	PAICV	Efetivo
	Silvana de Jesus Semedo Correia	MPD	Suplente
	Gelson Emanuel Furtado Rodrigues	PAICV	Suplente
10. Reino Unido e Irlanda do Norte	Carlos José Dias Monteiro	MPD	Efetivo
	Carlos Manuel Ribeiro Santos	PAICV	Efetivo
	Elisangela Rosalina Lima Lopes	MPD	Efetivo
	Geremias Lopes Moniz Mendes de Carvalho	PAICV	Efetivo
	Tiago Rocheteau Gomes Coutinho	MPD	Suplente
	Marcos Joel Rocha Veiga	PAICV	Suplente

11. S. Tomé e Príncipe	Franquelin Moreira Nobre de Carvalho	MPD	Efetivo
	Olívio Dos Santos Monteiro	PAICV	Efetivo
	Domingos Vaz Silva	MPD	Efetivo
	Maria das Neves Spencer Clemente	PAICV	Efetivo
	Marlene da Costa Landim	MPD	Suplente
	Ideny Andrade Chantre	PAICV	Suplente
12. Senegal	Thery Almeida Brito	MPD	Efetivo
	Johnson Calixte Cakpo	PAICV	Efetivo
	Daniel Gilbert Goumalo Seck	MPD	Efetivo
	António Piedade	PAICV	Efetivo
	Jaqueleine Matos Dieng	MPD	Suplente
	Éline Elisa Cardoso Almeida	PAICV	Suplente
13. Suíça	Arlindo Pereira	MPD	Efetivo
	Emanuel Alfama Cabral	PAICV	Efetivo
	Francisco Semedo Costa	MPD	Efetivo
	Maria Madalena Fernandes da Veiga Djaló	PAICV	Efetivo
	Ivandro Dias Cabral	MPD	Suplente
	Dionildo Gomes Ferreira	PAICV	Suplente

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 130/2025 de 27 de novembro

Sumário: Aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, para os municípios de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, na ilha de Santiago, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

A Resolução n.º 126/2025, de 21 de novembro, declarou a situação de calamidade nos concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e respetivas áreas limítrofes, nas bacias hidrográficas afetadas, e em Santa Catarina, localizados na região de Santiago Norte, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas torrenciais ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025, com vista à implementação de medidas de caráter excepcional, não mobilizáveis no âmbito municipal, destinadas a prevenir, reagir ou repor as condições de vida nas áreas atingidas e que contribuam, designadamente, para reparação e reabilitação das infraestruturas afetadas e à adoção de medidas estruturais e não-estruturais que reforcem a resiliência e redução dos riscos de desastres em contextos meteorológicos adversos.

Neste contexto, o Governo fez deslocar equipas técnicas intergovernamentais, com a missão de proceder a levantamentos exaustivos e detalhados das diversas ocorrências provocadas, designadamente, por enchentes, derrocadas, deslizamentos de terras e desabamentos de muros, bem como a destruição e danos significativos em construções e em diversas infraestruturas públicas e privadas. Paralelamente, as Câmaras Municipais elaboraram relatórios dos estragos e apresentaram estimativas de custos com a reparação, solicitando o apoio governamental para fazer face aos danos, muitos dos quais extravasam a capacidade de resposta municipal.

Da avaliação técnica realizada pelas entidades competentes resulta evidente que se verificam significados prejuízos e numerosas perturbações, de natureza estrutural e particular gravidade, nas redes de estradas nacionais e municipais, nas vias urbanas e caminhos vicinais, nos sistemas de drenagem de águas pluviais, nos muros de contenção, na rede de fornecimento de energia elétrica e em edifícios públicos e habitações, facto que condicionou de forma significativa a mobilidade de pessoas e bens, o acesso a várias localidades, a normal realização das atividades económicas e o funcionamento de serviços essenciais.

A situação apresenta-se, assim, crítica, impondo a realização de intervenções de urgência e tornando-se necessário aprovar um plano de recuperação e aumento da resiliência, orientado para a mitigação dos danos verificados e para a reposição célere do normal funcionamento das infraestruturas afetadas, assegurando a coordenação das ações de emergência e de recuperação, bem como a articulação entre os serviços centrais, as entidades municipais e as demais instituições envolvidas.

Este plano de intervenções, no domínios das infraestruturas rodoviárias e urbanas e da habitação, integra as atividades prioritárias identificadas na sequência da declaração de calamidade, compreendendo, nomeadamente, a limpeza e remoção de lamas e escombros, a desobstrução de vias de comunicação, a estabilização de taludes e a reconstrução ou reforço de muros de contenção, a reabilitação dos sistemas de drenagem, de proteção de encostas e das redes de água e saneamento, e a reconstrução de infraestruturas rodoviárias, de edificações públicas urbanas e habitações, bem como a recuperação da praia do Tarrafal e de Calhetona e da orla marítima nas restantes regiões afetadas.

Face à magnitude e repercussão dos danos, a aprovação do presente Plano visa garantir não apenas a resposta imediata à situação instalada, mas também contribuir para um processo de recuperação robusto, alinhado com os princípios orientadores da Estratégia Nacional para a Redução de Riscos de Desastres (ENRRD), aprovada pela Resolução n.º 114/2018, de 20 de outubro, e a prioridade governamental de institucionalizar uma abordagem de redução de riscos que privilegie a mitigação dos fatores subjacentes ao risco, a integração da redução de riscos de desastres nos instrumentos de planeamento e a recuperação «reconstruir melhor», bem como os princípios orientadores do Sistema Nacional de Gestão de Riscos de Desastres (SINAGERD) e demais instrumentos estratégicos nacionais e internacionais, que constituem o quadro estratégico e operativo de referência.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Resolução n.º 126/2025, de 21 de novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova o plano de recuperação e aumento da resiliência no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação, com vista a dar resposta aos danos provocados nos concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e respetivas áreas limítrofes, nas bacias hidrográficas afetadas, e em Santa Catarina, localizados na região de Santiago Norte, na ilha de Santiago, em decorrência das chuvas ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O plano de intervenções a serem realizadas, publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, abrange medidas estruturadas pelos seguintes eixos:

- a) Eixo I – Resposta Emergencial, destinado a assegurar a limpeza e desobstrução de vias e restabelecimento das condições de mobilidade, acessibilidade e de segurança da população;
- b) Eixo II – Infraestruturas Resilientes (intervenções de reforço no curto prazo), compreendendo a reabilitação e reforço de estradas, sistemas de drenagem, obras de proteção costeira e recuperação de infraestruturas sociais;
- c) Eixo III – Habitação Segura, contemplando a reabilitação de habitações danificadas, assistência técnica e capacitação em construção resiliente.

2 - Junto com o plano de intervenções, é, ainda, aprovado o respetivo orçamento, acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa em vigor, de acordo com os projetos técnicos oportunamente validados pelas entidades competentes.

3 - As obras de infraestruturas de resiliência de médio e longo prazos são objeto de estudo técnico prévio, suportado por levantamento topográfico, geotécnico, hidrológico, ambiental, infraestrutural e socioeconómico, que identifique as grandes áreas e eixos de intervenção programados, quando aplicável, designadamente a:

- a) Reabilitação e consolidação de vias e acessos;
- b) Sistemas de drenagem pluvial, controlo de cheias e gestão integrada de bacias;
- c) Obras de proteção costeira e defesa contra erosão;
- d) Reabilitação e reforço das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento;
- e) Reforço da fiabilidade e resiliência das redes de energia e de telecomunicações;
- f) Reabilitação de infraestruturas sociais, programas de habitação resiliente e sistemas de monitorização, logística e gestão de resíduos.

4 - As intervenções previstas são acompanhadas de ações destinadas a reforçar o sistema de planeamento, a promover a sensibilização e capacitação das comunidades locais, visando fomentar práticas de prevenção, mitigação e adaptação a riscos, criando, assim, comunidades mais resilientes e preparadas para responder a futuros eventos climáticos extremos.

Artigo 3º

Estrutura de coordenação e controlo dos recursos a disponibilizar

1 - Compete ao Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento e Habitação, no âmbito das suas



competências e atribuições, a coordenação da implementação do disposto na presente Resolução, bem como através do departamento técnico competente, da fiscalização das intervenções e recursos alocados, nomeadamente da validação das faturas emitidas e do acompanhamento dos trabalhos de execução dos projetos de reabilitação e de construção, nos termos aprovados.

2 - Cabe a cada uma das entidades identificadas na coluna “Entidade Gestora” do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no âmbito das suas atribuições, executar os trabalhos necessários à reposição dos níveis de serviços das infraestruturas afetadas, e ainda os trabalhos de melhoria preventiva, bem assim, gerir os meios e recursos alocados, nos termos assinalados no plano de intervenções referido no artigo anterior.

Artigo 4º

Autorização de despesa

Para efeitos do disposto na presente Resolução é autorizado o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar as despesas necessárias à concretização do presente plano de intervenções, no domínio das infraestruturas, no montante total de 1.071.612.022\$00 (mil e setenta e mil milhões, seiscentos e doze mil e vinte e dois escudos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, destinados à celebração de contratos-programa e protocolos, com as entidades gestoras pelas intervenções discriminadas no anexo à presente Resolução.

Artigo 5º

Regime de contratação pública

1 - Atendendo à necessidade de prevenir ou acorrer a situações resultantes dos acontecimentos que determinaram a declaração da situação de calamidade, os procedimentos de contratação pública, necessários à execução das intervenções previstas na presente Resolução, são efetuados em regime de urgência, compatível com a necessidade de rápida reconstrução e reabilitação.

2 - Nos termos do disposto no número anterior são privilegiados os procedimentos de ajuste direto ou de concurso restrito, para a formação de contratos de empreitada de obras públicas, de fornecimento de bens ou de aquisição de serviços, nos termos excepcionais previstos no Código da Contratação Pública, limitados ao estritamente necessário e fundamentados em motivos de urgência imperiosa, devidamente justificados e em conformidade com a lei aplicável.

3 - Para os devidos efeitos, é autorizada, em regime excepcional, a adoção do procedimento de ajuste direto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 39º do Código da Contratação Pública.

4 - O presente artigo aplica-se aos procedimentos de contratação pública da responsabilidade da administração direta e indireta do Estado, incluindo o setor público empresarial.

Artigo 6º

Financiamento

O financiamento das intervenções é garantido pelo Fundo Nacional de Emergência, Fundo Soberano de Emergência, dotações do Orçamento do Estado e financiamento externo.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de novembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO
(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º)

PLANO DE INTERVENÇÕES

Região_Município/Eixo_Intervenção/Setor/Descrição_Intervenção	Entidade_Gestora	Tipo_Intervenção	Custo_Intervenção (ECV)
Intermunicipal			255 538 728
Santa Catarina			146 032 746
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			146 032 746
Estradas			146 032 746
EN1-ST-01 Praia - Assomada - Tarrafal	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	58 851 420
EN1-ST-04 Cruz Grande - Calhetona [13,728 Km]	ECV	Reabilitação	40 519 104
EN3-ST-20 Achada Laje - Saltos - Pingu Chuva - Aribada [12,500 Km]	ECV	Reparação	35 819 931
EN3-ST-26 Fundura - Figueira das Naus - Ribeira Prata - Chão Bom [20,071km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	10 842 291
Áreas Limítrofes e Bacias Hidrográficas de Santa Cruz e São Miguel			109 505 982
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			109 505 982
Estradas			109 505 982
EN1-ST-02 Variante São Domingos - Santa Cruz - Calheta	ECV	Limpeza/Desobstrução	62 933 862
EN3-ST-03 Órgãos - Pedra Badejo [10,55 Km]	ECV	Desobstrução/Limpeza/Construção	41 572 120
EN3-ST-13 Estrada Nacional Librâo - Montanha	ECV	Melhoria	5 000 000
Tarrafal-ST			245 406 038
Eixo I - Resposta Emergencial			7 500 000
Estradas			7 500 000
Limpeza de vias municipais	ECV/CMTR-ST	Limpeza/Desobstrução	6 000 000
EN3-ST-29 Biscainho [2,500 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução	1 500 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			227 906 038
Espaços Urbanos			60 421 345
Requalificação da Ribeira de Monte Bode, Monteria e Ponta Lagoa	ICV	Requalificação	49 749 000
Requalificação Urbana de Ponta Gato	ICV	Requalificação	10 672 345
Estradas			139 314 068
Construção de 2 PH e 1 plataforma de ligação para acesso a Mato Mendes	ECV/CMTR-ST	Reabilitação	15 000 000
Construção de 2 PH na ligação Pedreira/Matadouro	ECV/CMTR-ST	Reabilitação	15 000 000
Construção Passagem Hidráulica Estrada Ponta Furna	ECV	Construção	3 500 000
Estrada de Acesso Porto Tarrafal ST	ECV	Construção	4 814 068
Estrada Mato Mendes Construção: Passagem Hidráulica e Regularização de Acesso	ECV	Construção	20 000 000
Reaperação da Estrada de Acesso Figueira das Naus - Achada Meio	ECV	Reconstrução	15 000 000
EN3-ST-27 Achada Moerão [6,144 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	66 000 000
Infraestruturas de Drenagem			10 044 560
Vala de Drenagem Próximo Baia Verde	ICV	Reconstrução	10 044 560
Infraestruturas de Educação			11 323 820
Reconstrução de duas salas (Trás-os-Montes)	ICV	Reconstrução	8 788 990
Reconstrução Muro de Proteção Escola E-Ciclo e Drenagem	ICV	Reconstrução	2 534 830
Infraestruturas de Pesca			3 802 245
Reabilitação das Rampas de Acesso à Praia	ICV	Reabilitação	3 802 245
Orla Marítima			3 000 000
Reabilitação do Areal da Baía de Tarrafal	ICV	Reabilitação	3 000 000
Eixo III - Habitação Segura			10 000 000
Habitação			10 000 000
Reabilitação de 10 unidades habitacionais (valor médio de 1.000 contos por habitação)	DGH/CMTR-ST	Reabilitação	10 000 000

Região_Município/Eixo_Intervenção/Setor/Descrição_Intervenção	Entidade_Gestora	Tipo_Intervenção	Custo_Intervenção (ECV)
São Miguel			398 869 879
Eixo I - Resposta Emergencial			15 500 000
Estradas			15 500 000
Via de Acesso Comunidade de Varanda	ECV	Limpeza/Desobstrução	3 000 000
Limpeza de vias municipais	ECV/CMSM	Limpeza/Desobstrução	7 500 000
Via de Acesso Comunidade de Monte Bode	ECV	Limpeza/Desobstrução	5 000 000
Eixo II - Infraestruturas Resilientes			359 369 879
Espaços Urbanos			5 703 368
Requalificação de Veneza	ICV	Requalificação	5 703 368
Estradas			312 364 266
Reconstrução das PH - passagem de água e reabilitação da estradas de acesso a comunidade de Varanda	ECV/CMSM	Reconstrução	3 000 000
Via de Acesso Comunidade de Varanda Ribeira de Canto Grande	ECV	Construção	3 000 000
Reabilitação e calcetamento da estrada de acesso a Pilão Cão Riba	ECV/CMSM	Reabilitação	90 000 000
EM3-SM-03 Igreja - Cutelo Gomes[4,770 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	35 000 000
EN3-ST-25 Boca Ribeira - Hortelão [6,720 Km]	ECV	Melhoria	9 444 266
ER-ST-03 Estrada Rural Ponta Talho Igreja [2,416 Km]	ECV	Melhoria	1 420 000
Estrada de Acesso a Mato Dento em Ribeira de Principal	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	110 000 000
Reabilitação da estrada barragem de Flamengos a Cutelo Gomes	ECV/CMSM	Reabilitação	2 000 000
Reabilitação da estrada de acesso a Casa Branca em Ribeira de São Miguel e ao Cemitério de Casa Branca	ECV/CMSM	Reconstrução	3 500 000
Reabilitação da estrada de acesso Ribeirreta e a Reconstrução da estrada de acesso a Chã de Gambá em Ribeirreta	ECV/CMSM	Reabilitação	3 000 000
Reconstrução da estrada de acesso a Biega em Ribeira São Miguel	ECV/CMSM	Reconstrução	2 500 000
Reconstrução da estrada de acesso a Chocalho, Milho Branco, Sema e Ligação a Cutelo Saltos- Pedra Serrado	ECV/CMSM	Reconstrução	4 000 000
Reconstrução da estrada de acesso a comunidade de Aguadinha em Ribeira de São Miguel	ECV/CMSM	Reconstrução	2 500 000
Reconstrução da estrada de acesso de apanha cana – Ribeira de Gongon	ECV/CMSM	Reconstrução	3 000 000
Reconstrução da estrada de acesso de terra batida – Ribeira Canto Grande	ECV/CMSM	Reconstrução	3 000 000
Reconstrução das PH- passagem de água Monte Bode e reabilitação da estrada de acesso a Monte Bode	ECV/CMSM	Reconstrução	5 000 000
Reconstrução e calcetamento de estrada de acesso a Lém de Oliveira em Ribeira São Miguel	ECV/CMSM	Reconstrução	4 000 000
Via de Acesso Comunidade da Ribeira de Gongon	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso Comunidade de Aguadinha	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 500 000
Via de Acesso Comunidade de Biega Ribeira de São Miguel	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 500 000
Via de Acesso Comunidade de Casa Branca Cemitério	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 500 000
Via de Acesso Comunidade de Cutelo Gomes	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 000 000
Via de Acesso Comunidade de Gambá Riberreta	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso Comunidade de Oliveira em Ribeira de São Miguel	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 000 000
Via de Acesso Comunidade de Pedra Sarado à Sema	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 000 000
Via de Acesso Comunidade de Pilão Cão Riba	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso de Bacio	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	500 000
Infraestruturas de Educação			13 302 245
Recuperação Escolas Básicas (Principal)	ICV	Reabilitação	3 500 000
Recuperação Escolas Básicas (Ribeirreta)	ICV	Reabilitação	3 802 245
Reabilitação de 3 jardins infantis	ICV	Reabilitação	6 000 000
Infraestruturas Desportivas			23 000 000
Reconstrução/recuperação parcial de muro, bancada e relvado do Estádio Municipal	ICV/CMSM	Reconstrução	23 000 000
Orla Marítima			5 000 000
Reconstrução/recuperação parcial de muro e areal da Praia de Calhetona	ICV/CMSM	Reconstrução	5 000 000
Eixo III - Habitação Segura			24 000 000
Habitação			24 000 000
Reabilitação de 24 unidades habitacionais (valor médio de 1.000 contos por habitação)	DGH/CMSM	Reabilitação	24 000 000

Região_Município/Eixo_Intervenção/Setor/Descrição_Intervenção	Entidade_Gestora	Tipo_Intervenção	Custo_Intervenção (ECV)
Santa Cruz			171 797 377
Eixo I - Resposta Emergencial			10 950 000
Estradas			10 950 000
Limpeza de Santa Cruz – Ribeirão Égua	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	1 500 000
Limpeza do acesso a Matinho Riba	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	1 800 000
Limpeza do acesso de Boqueirão a Boca Larga na ribeira	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	1 150 000
Limpeza dop acesso Achada Ponta – acesso a Caçunda	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	6 000 000
Limpeza dos acessos em Saltos em travessas que dão acesso às casas	ECV/CMSCz	Limpeza/Desobstrução	500 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			119 264 602
Espaços Urbanos			10 300 000
Reabilitação da frente da Praça Terra Branca	ICV/CMSCz	Reabilitação	7 600 000
Reabilitação de Cananga	ICV/CMSCz	Reabilitação	2 700 000
Estradas			108 964 602
Via de Acesso na Ribeira de Ribeirão Boi/Serelho e Rebelo, Município de Santa Cruz [10 KM]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 500 000
Construção da Avenida Santiago Maior – Descida Igreja Católica até centro histórico de Pedra Badejo	ECV/CMSCz	Reabilitação	1 500 000
Construção da via que dá acesso à estrada asfaltada	ECV/CMSCz	Reconstrução	7 500 000
Construção de acesso Boqueirão ribeira – derrocada e queda de blocos	ECV/CMSCz	Reabilitação	3 500 000
Construção do acesso Ribeira Seca – Libenxa	ECV/CMSCz	Reconstrução	2 700 000
EN3-ST-15 Porto Madeira [2,7 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	2 609 500
Estrada Sala - São Cristóvão [1,3 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	45 541 202
Reabilitação da Subida de Ponta Achada e rua em Babosa	ECV/CMSCz	Reabilitação	3 674 600
Reabilitação do acesso Ribeira Seca – Taberna	ECV/CMSCz	Reabilitação	3 750 000
Reabilitação do cruzamento da avenida Angola – Loja Cisa e acesso ao Mercado Municipal	ECV/CMSCz	Reconstrução	4 789 300
Via de Acesso Achada Fazenda - Jaracunda	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 000 000
Via de Acesso na Ribeira de Cumba, Município de Santa Cruz [5 KM]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	4 000 000
Via de Acesso na Ribeira de Ribeirão Almaço, Município de Santa Cruz [3 KM]	ECV	Melhoria	3 400 000
Via de Acesso na Ribeira de São Cristovão/Ribeira Seca, Município de Santa Cruz [3,5 KM]	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	3 500 000
Via de Acesso Ribeira do Picos - Matinho	ECV	Limpeza/Desobstrução/Reparação	15 000 000
Eixo III - Habitação Segura			10 040 000
Habitação			10 040 000
Reabilitação e Construção de Habitações (15 unidades)	DGH/CMSz	Reabilitação/Construção	10 040 000
Áreas Limítrofes e Bacias Hidrográficas de Santa Cruz			31 542 775
Eixo I - Resposta Emergencial			18 100 000
Estradas			18 100 000
EN3-ST-17 Achada Leitão - Jalalo Ramos [8,364 Km]	ECV	Limpeza/Desobstrução	18 100 000
Eixo II – Infraestruturas Resilientes			13 442 775
Estradas			3 750 000
Reabilitação das infraestruturas viárias, muros de suporte e diques danificados	ECV	Reabilitação	3 750 000
Património Edificado			9 692 775
Construção do Muro de Suporte da Cruz de Portal – Achada Igreja	ICV	Reconstrução	9 692 775
Total Geral			1 071 612 022

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de novembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES**

**Portaria Conjunta n.º 39/2025
de 27 de novembro**

Sumário: Procede à regulamentação das taxas de carbono sobre as viagens marítimas e aéreas.

PREÂMBULO

O Estado, o setor privado e os demais agentes económicos encontram-se, mais do que nunca, confrontados com o desígnio de adotar políticas adequadas e compatíveis com os novos padrões Ambientais, Sociais e de Governação (ESG, na sigla em inglês).

A República de Cabo Verde é das menores emissoras de gases efeitos de estufa e apresenta o turismo como um dos mais atrativos e maior setor em desenvolvimento.

Por outro lado, considerando que o arquipélago de Cabo Verde devido à sua posição geográfica e insularidade, é dos países mais afetado pelas alterações climáticas, embora seja um dos países com uma das mais baixas emissões de gases com efeito de estufa per capita do mundo, logo, apresentando uma pegada de carbono comparativamente baixa, justifica-se a cobrança de uma taxa ao nível do transporte de passageiros.

Logicamente, tal, potencia que uma taxa de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas, cumpra eficazmente com objetivos de internalização dos custos sociais decorrentes da emissão de gases efeitos de estufa, porquanto é reconhecido que o transporte (sob qualquer forma, mas ainda para mais efetuado com recurso a veículos que não utilizem energias 100% verdes, o que é naturalmente o caso da aviação civil e marítima), contribui significativamente para a poluição ambiental. Assim sendo, a criação deste tipo de taxas pode auxiliar o financiamento de iniciativas ou projetos para uma transição energética mais eficiente.

Dando continuidade à defesa do interesse público (numa ótica global e perante a já denominada emergência climática), a indução de comportamentos a par da responsabilização dos agentes económicos com base no princípio do utilizador-pagador tem ao nível dos impostos indiretos, em geral, e na tributação setorial do carbono aliados imprescindíveis.

Em função da pressão exercida pela opinião pública e, bem assim, pela necessidade de adoção de políticas mitigadoras do aquecimento global, a generalidade dos Estados tem vindo a implementar ou alargar os respetivos modelos de tributação do carbono (instituindo os denominados “*carbon taxes*”). A realidade comparada é clara no sentido de introdução deste tipo de taxas (destaque para Portugal, Alemanha, Áustria, França, Países Baixos, Itália, Noruega, Suécia, o Reino Unido, entre outros), funcionando a taxa de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas, como uma forma de combater e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Independentemente do modelo instituído ou das qualificações jurídico-tributárias associadas, a tributação do carbono não escapa à regra mais elementar em sede de tributação indireta, segundo a qual é o consumo efetivo de certos produtos (logo, o destinatário final) que deve ser onerado, porque apenas neste cenário se poderá implementar - ainda que liminarmente – uma alteração de comportamento, tomada de consciência ou correção de falha de mercado.

Neste contexto, um aspeto transversal a este tipo de tributação (sob a forma de ICE, ou outros) é a sua natureza dita corretiva, assente numa lógica de construção Pigouviana, cujo propósito consiste em induzir os sujeitos passivos a internalizar uma externalidade associada ao consumo de determinados produtos.

Visando repor o nível de eficiência no mercado – em especial, a eficiência no consumo – também aqui preocupações de sustentabilidade fundamentam a exigência de uma prestação que onere os contribuintes na medida dos custos por estes provocados.

Deste modo, paralelamente à função fiscal, uma função extrafiscal dos Impostos sobre Consumos Especiais tem prevalecido, de onde resulta que este tipo de impostos é utilizado não apenas como uma forma (em princípio, legítima) de angariação de receita fiscal, mas também de indução e modelação de comportamentos que atinge, com uma expressão crescente, as atividades ricas em produção/emissão ou em consumo de carbono.

Enquanto um dos elementos químicos mais abundantes no planeta, o carbono é libertado na decorrência de diversos processos naturais, mas ainda industriais (tais como a produção de condutores elétricos, térmicos, mecânicos, plásticos, óleos, entre outros). O carbono é amplamente utilizável por ser um composto que permite a formação de diversas moléculas como sejam o dióxido de carbono (em conjunto com o oxigénio) ou os hidrocarbonetos (em conjunto com o hidrogénio), estes últimos indiscutivelmente essenciais ao nível da produção de energia e transporte (aqui na forma de combustíveis derivados do petróleo e do gás natural).

Numa lógica similar àquela da qual decorre a necessidade de diversos produtos serem sujeitos a Impostos sobre Consumo Especiais (por exemplo, Estados-Membros da União Europeia), o alarme provocado pela presente crise climática suscita a importância da fiscalidade verde, nomeadamente em prol de um desejável aumento da “receita fiscal carbónica”, onde o carbono é tributado nos mais diversos produtos, aplicações e utilizações.

Como consequência, antevemos duas óticas sobre as quais a referida “receita fiscal carbónica” deverá ser analisada. Por um lado, com a generalização do contexto ESG, os policy-makers intensificam a adoção de políticas de mitigação no consumo de carbono e procedem a um aumento no peso dos impostos que incidem sobre este.

Importa, entretanto, reconhecer que o transporte aéreo e marítimo é muito relevante para a economia nacional, garantindo que o país tenha boas ligações ao resto do mundo, dinamizando o

turismo e estando diretamente ligado a centenas de milhares de postos de trabalho. De igual modo, o setor beneficia de uma tributação vantajosa especialmente no que se refere aos combustíveis.

A criação de uma taxa de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas é a solução mais equilibrada que permite, simultaneamente, colocar os passageiros a contribuírem para projetos que tornam a economia ambientalmente mais sustentável, enquanto, pelo seu valor nominal, a taxa terá as consequências económicas residuais para o setor.

A taxa sobre os bilhetes tem a vantagem de ser facilmente aplicável e de ser percutível pelos utilizadores.

Nesse sentido, o artigo da 80º da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2025, cria uma taxa de carbono no valor de 550\$ (quinientos e cinquenta escudos) tendente a financiar exclusivamente ações de mitigação e adaptação dos efeitos das alterações climáticas. Mas, remete para diploma próprio os temas respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento, bem como o desenvolvimento de outras normas procedimentais.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição

Manda o Governo pelo Ministro das Finanças e o Ministro do Turismo e Transportes o seguinte:

Capítulo I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à regulamentação das taxas de carbono sobre as viagens marítimas e aéreas, criadas pelo artigo 80.º da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o orçamento de estado para o ano de 2025, como contrapartida pela emissão de gases poluentes e demais externalidades ambientais negativas provocadas por estes meios de transporte, e determina as condições da sua aplicação.

Capítulo II

Taxas de carbono sobre as viagens marítimas

Artigo 2.º

Taxa de carbono

O artigo 80.º, da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o orçamento de estado para o ano de 2025, cria uma taxa de carbono sobre os navios de passageiros que atraquem nos terminais localizados em território nacional, doravante designada de taxa.

Artigo 3.º

Incidência objetiva e subjetiva

1 - A taxa incide sobre a atracagem de navios de passageiros movidos a energia fóssil no primeiro terminal localizado em território cabo-verdiano para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros.

2 - Estão sujeitos à taxa os armadores dos navios de passageiros ou os seus respetivos representantes legais.

Artigo 4.º

Taxa

1 - A taxa de carbono sobre os navios de passageiros é devida no momento da atracagem no primeiro terminal localizado no território nacional, nos termos do artigo anterior.

2 - A taxa tem um valor de 550\$00 (quinhentos e cinquenta escudos) por passageiro, em trânsito, desembarque ou embarque.

3 - A taxa não dispensa o pagamento das demais taxas devidas às autoridades portuárias ou a outras entidades nos termos do Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A dos e demais normas tarifárias.

Artigo 5.º

Isenções

1 - Ficam isentos da taxa:

- As crianças com menos de 2 (dois) anos;

- b) Os navios de passageiros abrangidos por obrigações de serviço público de transporte inter ilhas;
- c) Os navios de passageiros que efetuem transportes inter ilhas;
- d) Os navios de passageiros entrados no porto exclusivamente para o desembarque ou mudança de tripulação ou para desembarque de doentes, naufragos ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) A taxa prevista no presente artigo não se aplica às atracagens por motivos de ordem técnica, meteorológica, força maior ou contingência similar não abrangidas na alínea anterior.

Artigo 6.^º

Encargo da taxa de carbono sobre viagens marítimas

1 - A taxa de carbono sobre viagens marítimas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da taxa, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - O valor da taxa de carbono sobre viagens marítimas é obrigatoriamente discriminado na fatura.

Artigo 7.^º

Liquidão e cobrança

1 - A taxa é liquidada e cobrada imediatamente após a prestação do serviço de uso do porto.

2 - A prestação de serviços referida no número anterior é precedida de requisição a efetuar por formulários uniformizados e transmissão eletrónica de dados, designadamente através do Sistema de informação da Janela Única Portuária, e nos termos definidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as normas que configuram o Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.

3 - Para efeitos do disposto no n.^º 1, o movimento de passageiros deve ser entregue à autoridade portuária, no prazo de 3 (três) dias após a escala do navio de passageiros, sob pena de, sem prejuízo de processo contraordenacional, a autoridade portuária competente proceder à emissão da fatura tendo por referência as capacidades do respetivo navio conforme constam do registo da *International Maritime Organization*.



Artigo 8.º

Afetação da receita

1 - A receita resultante da aplicação da taxa é distribuída da seguinte forma:

- a) 95% do valor para o Fundo Climático Ambiental, constituindo sua receita própria, nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro;
- b) 5% do valor para a autoridade portuária com competência para a cobrança da taxa, como contrapartida ao custo de processamento da gestão de cobrança da taxa;

2 -A autoridade portuária transfere a percentagem da receita resultante da aplicação da taxa devida nos termos do número anterior para o Fundo Climático e Ambiental até ao dia 15 do mês seguinte ao do pagamento referido no artigo 6.º, não podendo estas ser sujeitas a cativação, retenção ou compensação.

Capítulo II

Taxas de carbono sobre as viagens aéreas

Artigo 9.º

Taxa de carbono

O artigo 80.º, da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o orçamento de estado para o ano de 2025, cria uma taxa de carbono sobre os bilhetes do transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos situados em território cabo-verdiano, doravante designada por taxa.

Artigo 10.º

Definições

Para os efeitos do presente regime, entende -se por:

- a) «Aeródromo», uma área definida (incluindo edifícios, instalações e equipamentos) em terra, na água ou numa estrutura fixa, numa plataforma fixa no mar ou flutuante, destinada no todo ou em parte à realização de aterragens, descolagens ou manobras de superfície de aeronaves;
- b) «Aeroporto», o aeródromo que dispõe de forma permanente de instalações, equipamentos e serviços adequados ao tráfego aéreo comercial internacional;
- c) «Passageiro», qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave com o

- consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;
- d) «Transporte aéreo comercial», uma operação de aeronave realizada para transportar passageiros, carga ou correio, mediante remuneração ou outra retribuição;
- e) «Transportadora aérea», *uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida.*
- f) «Tripulação», a tripulação de um determinado voo, incluindo a tripulação de cabina, a tripulação técnica ou ao seu serviço.

Artigo 11.^º

Incidência objetiva

1 - A taxa incide sobre todos os negócios jurídicos que atribuam a um passageiro um título de transporte aéreo comercial que lhe permita deslocar -se a bordo de uma aeronave movida a energia fóssil com partida de um aeroporto situado em território cabo-verdiano.

2 - Estão também incluídos no número anterior, designadamente, os contratos de transporte realizados mediante a compra de bilhetes de avião, as reservas de pacotes de férias ou a atribuição de voos bónus através de um sistema de prémios oferecidos por um operador aéreo ou de um qualquer outro tipo de oferta ou prémio, incluindo prémios obtidos no âmbito de um jogo ou competição.

Artigo 12.^º

Incidência subjetiva

1 - A taxa incide sobre os passageiros do transporte aéreo, sendo cobrada pelas transportadoras aéreas que procedam à comercialização, nos termos do artigo anterior, de um título de transporte para voo comercial, com partida dos aeroportos situados em território cabo-verdiano.

2 - No caso de um voo comercializado numa única transação legal, que envolva várias etapas operadas por diferentes transportadoras aéreas, a taxa é cobrada pela transportadora aérea que opera a partida de Cabo Verde.

3 - Caso o voo sobre o qual incide a taxa seja comercializado por várias transportadoras aéreas, a cobrança é realizada pela transportadora que, de facto, opera o voo.



Artigo 13.^º

Taxa

A taxa tem o valor fixo de 550\$00 (quinhentos e cinquenta escudos), por cada passageiro transportado nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 14.^º

Isenções

1 - Ficam isentos da taxa os títulos de transporte que sejam utilizados:

- a) Por crianças com menos de 2 (dois) anos;
- b) Para voos realizados entre os aeroportos e aeródromos situados no território nacional (voos entre ilhas);
- c) Por passageiros de aeronaves que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a aterrhar num aeroporto ou aeródromo situado em território cabo-verdiano; e
- d) Por serviços de transporte aéreo abrangidos por obrigações de serviço público.

Artigo 15.^º

Encargo da taxa de carbono de carbono sobre viagens aéreas

1 - A taxa de carbono sobre viagens aéreas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da taxa, para o seu adquirente, a título de preço.

2- O valor da taxa de carbono sobre viagens aéreas é obrigatoriamente discriminado na fatura.

Artigo 16.^º

Liquidão e cobrança

1 - A taxa é liquidada e cobrada pelas transportadoras aéreas referidas no artigo 12.^º no momento da emissão do título de transporte.

2 - A entrega da taxa é efetuada pelas entidades referidas no n.^º 1 à Agencia da Aviação Civil (AAC), até ao dia 15 do mês seguinte ao embarque do passageiro, com base em formulário próprio a disponibilizar pela AAC.

3 - A liquidação prevista no número anterior pode ser corrigida pela AAC, nos prazos previstos na lei geral tributária com as devidas adaptações, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor superior ao liquidado pela transportadora aérea.

4 - As certidões de dívida emitidas pela AAC constituem títulos executivos e a sua cobrança coerciva é feita pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no Código de Processo Tributário (CPT).

Artigo 17.^º

Transportadoras aéreas não estabelecidas em território nacional

1 - As transportadoras aéreas não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem negócios sujeitos à presente taxa estão obrigados a nomear um representante com residência em território nacional.

2 - O representante a que se refere o número anterior deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente regime, e é devedor das taxas que se mostrem devidas pelos negócios realizados pelo representado.

3 - As transportadoras aéreas não estabelecidas em território nacional são solidariamente responsáveis com os respetivos representantes pelo pagamento da taxa.

Artigo 18.^º

Afetação da receita

1 - A receita resultante da aplicação da taxa é distribuída da seguinte forma:

- a) 95% do valor para o Fundo Climático Ambiental, constituindo sua receita própria, nos termos da Lei n.^º 44/X/2024, de 23 de dezembro;
- b) 5% do valor para a AAC como contrapartida ao custo de processamento da gestão de cobrança da taxa;

2 - A AAC transfere para o Fundo Climático e Ambiental, com periodicidade mensal, a percentagem da receita resultante da aplicação da taxa devida nos termos do número anterior até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento referido no artigo 16.^º, não podendo estas ser sujeitas a cativação, retenção ou compensação.

Artigo 19.º

Infrações

Ao incumprimento das obrigações tributárias previstas neste regime é aplicável o Regime Geral das Contraordenações aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, na sua redação atual, bem como as demais disposições legais aplicáveis

Artigo 20.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrarie as disposições deste regime, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Geral Tributária, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, na sua redação atual, e do Código de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 48/VIII/2013, de 20 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 21.º

Entrada e vigor

A presente Portaria entra em vigor a partir de 1 de abril de 2026.

Artigo 22.º

Avaliação de impactos

Para efeitos de acompanhamento do impacto económico e ambiental do presente regime, o Governo apresenta à Assembleia da República, até 31 de março de 2027, um estudo sobre o impacto das taxas de carbono sobre viagens marítimas e aéreas na mitigação das alterações climáticas, na competitividade do turismo nacional e na economia, com vista a eventuais ajustamentos ao presente regime.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, e do Ministro do Turismo e Transportes, na Praia, aos 25 de novembro 2025. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro do Turismo e Transportes, *José Luís Sá Nogueira*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 40/2025 de 27 de novembro

Sumário: Estabelece o regime das taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, pela prática dos atos administrativos e serviços relacionados com a entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros no território nacional e o controlo de fronteiras.

O regime jurídico aplicável à situação jurídica de estrangeiros em Cabo Verde, designadamente a sua entrada, permanência, saída e expulsão do território nacional, é regulado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, nas sucessivas alterações que o diploma conheceu, impostas pela aprovação da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 119º da citada Lei, todas as taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, emissão de título de residência, concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos da competência da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Do mesmo modo, o artigo 59º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 15 de maio, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, determina que todas as taxas e sobretaxas pelos atos administrativos praticados ao seu abrigo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Considerando as alterações havidas ao citado regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, bem como ao seu diploma de regulamentação.

Atentos à aprovação do Decreto-lei n.º 23/2020 de 13 de março, que fixou o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Título de Residência de Estrangeiros, tomando como referência o valor máximo das taxas que são exigidas aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do Cartão Nacional de Identificação e os custos do processo de atribuição do Título de Residência de Estrangeiros.

Convindo simplificar e equilibrar os valores aplicados, nomeadamente em relação aos vistos emitidos em território nacional e ao processo de emissão de documentos, em particular no âmbito da concessão de autorização de residência.



Convindo adaptar o regime de taxas e sobretaxas da DEF ao regime geral das taxas e contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro.

Ouvida a Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 119º pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro e nos termos do artigo 13º da Lei 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime das taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), constantes da tabela anexa e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Incidência objetiva

As taxas, sobretaxas e demais encargos referidos no artigo precedente incidem sobre a prestação de serviços:

a) de emissão e revalidação de documentos de viagem de estrangeiros, de concessão de vistos de entrada e permanência em Cabo Verde, de concessão de autorização de residência, bem como pela prática dos demais atos administrativos e atividades relacionadas com a entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros no território nacional e o controlo de fronteiras, ao abrigo da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei nº 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei nº 27/X/2023, de 8 de maio, bem como do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado Decreto-lei n.º 46/2018 de 13 de agosto e pelo Decreto-lei n.º 13/2025, de 15 de maio;

b) de receção e análise de pedidos de emissão de passaporte, nos termos do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024, de 03 de setembro.

Artigo 3º

Incidência subjetiva

1. São sujeitos ativos da relação jurídica-tributária de taxas, sobretaxas e demais encargos a que se refere o presente diploma:
 - a) A Direção de Estrangeiros e Fronteiras, com sede na Cidade da Praia;
 - b) Os Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.
2. O cidadão nacional e estrangeiro, individualmente, é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária de taxas, sobretaxas e demais encargos a que se refere o presente diploma.

Artigo 4º

Fundamentação económico-financeira

As taxas, sobretaxas e demais encargos a que se refere a presente portaria visam suportar as despesas inerentes à prestação de serviços aos utentes e são destinadas à cobertura dos encargos respeitantes aos recursos humanos, materiais, equipamentos e sistemas de informação da DEF.

Artigo 5º

Valores das taxas

Os valores devidos determinam-se em escudos cabo-verdianos e constam da tabela anexa.

Artigo 6º

Isenções

1. Ficam isentos de pagamento de taxas:
 - a) os refugiados ou apátridas e seus familiares, nos termos da lei;
 - b) as vítimas de tráfico de seres humanos e de ações de auxílio à imigração ilegal, devidamente comprovadas;
 - c) as vítimas de Violência Baseada no Género (VBG), devidamente comprovada.
2. A isenção prevista no número anterior aplica-se igualmente à realização dos serviços:
 - a) de concessão de novo título de residência, nas situações em que no momento da entrega se comprove que o documento esteja danificado ou, caso contenha erros imputáveis aos serviços, desde que seja reportado no prazo de 30 dias, a contar da data de receção do

documento;

- b) de emissão ou prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) de emissão de visto de turismo concedido ao passageiro que visita Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada de navio de cruzeiro;
- d) de análise e emissão urgente dos pedidos de passaporte temporário a pessoas doentes que precisem ser evacuadas e respetivos familiares acompanhantes, quando assim determinado pela junta de saúde, desde que comprovem não ter condições de custear a emissão do passaporte.

3. Está isento de taxa de receção e análise de pedido de autorização de residência e de emissão do respetivo Título, o nacional de país com o qual Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

Artigo 7º

Atualização

A atualização dos valores, sempre que se considere justificada, é feita nos termos previstos pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e mediante proposta da DEF.

Artigo 8º

Pagamento

1. As taxas, sobretaxas e demais encargos devem ser pagos na totalidade, no momento em que assim seja solicitado pela DEF.

2. O pagamento é efetuado nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, designadamente através da liquidação do Documento Único de Cobrança (DUC).

3. Caso o pedido de realização do ato ou serviço seja efetuado por via eletrónica, e sempre que assim seja solicitado, o comprovativo do pagamento dos montantes deve ser feito pela mesma via.

4. Não pode ser praticado nenhum ato sem o pagamento da taxa ou ainda, e nos casos em que se aplique, da sobretaxa respetiva, salvo nos casos previstos no artigo 5º do presente diploma.

5. O pagamento das taxas relativas ao boletim de alojamento processa-se através de DUC, emitido até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte a que digam respeito, englobando todos os boletins de alojamento comunicados no Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento até ao último dia do mês anterior ao da emissão do DUC.

Artigo 9º

Sobretaxas

1. Sempre que a lei faça referência à cobrança de sobretaxa, entende-se como valor desta o correspondente a 100% do valor da taxa constante da tabela em anexo ao presente diploma, salvo disposição legal expressa em contrário.
2. As taxas previstas na tabela em anexo ao presente diploma, respeitantes à concessão de vistos pela DEF em território nacional, são acrescidas de sobretaxa.

Artigo 10º

Destino das receitas

As receitas provenientes da cobrança das taxas, sobretaxas e demais encargos previstos no presente diploma constituem receitas da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 119º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, na redação dada pela Lei n.º 27/X/2023 de 8 de maio, e do artigo 59º do Decreto-lei n.º 2/2015 de 6 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 13/2025, de 15 de maio.

Artigo 11º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas.

Artigo 12º

Revogação

São revogadas as portarias n.º 51/2012, de 20 de dezembro e n.º 47/99, de 4 de outubro.

Artigo 13º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 2026.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, aos 24 de novembro de 2025. — O Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Costa Rocha*

**ANEXO****(a que se refere o artigo 1º)**

Tabela de taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras
(DEF)

I. Controlo fronteiriço

- a) Pela realização do controlo fronteiriço a bordo de navios em navegação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 20.000\$00.
- b) Pela realização do controlo fronteiriço a embarcações ao abrigo das alíneas e), f), g), h), i), j), k), l) e m) do n.º 1 e do n.º 9 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro:
 - i. 10.000\$00 para as embarcações ancoradas;
 - ii. 5.000\$00 pelo controlo e verificação de documentos a embarcações atracadas ou acostadas em posto de fronteira previstos nas alíneas e), f) e g);
 - iii. 20.000\$00 pelo controlo e verificação de documentos a embarcações atracadas ou acostadas em posto de fronteira previstos nas alíneas h), i), j), k), l) e m).
- c) Pela emissão de autorização de acesso à zona internacional do porto, designadamente para entrada a bordo de embarcações para visita ou prestação de serviços, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, em função da validade respetiva - 400\$00, por dia.
- d) Pela emissão de cada desembarço de saída de navios, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.000\$00.
- e) Pela emissão de visto na lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.
- f) Pela realização do procedimento de controlo fronteiriço a passageiros que não apresentem o comprovativo de pré-registo obrigatório válido, ou não o tiverem feito, nos termos dos artigos 10º e 11º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho – 3.400\$00 (o valor da sobretaxa, não inclui o pagamento da Taxa de Segurança Aeroportuária).

g) Pela homologação de pedido de entrada em território nacional mediante apresentação de termo de responsabilidade ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 12º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 6º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.

II. Controlo de documentos de viagem

Pelo controlo e homologação dos documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.

III. Vistos

- a) Por cada visto individual de turismo solicitado na plataforma online de pré-registo de viajantes, ao abrigo do artigo 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos dos artigos 13º e 16º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 2.500\$00.
- b) Por cada visto de trânsito ou de turismo concedido à chegada no posto habilitado de fronteira ao abrigo do artigo n.º 4 do 32º e 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do n.º 3 do artigo 30º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 5.000\$00 (inclui valor do visto e sobretaxa).
- c) Por cada visto de turismo concedido a passageiro que visita Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada de navio de cruzeiro – Isento.
- d) Pela receção e análise do pedido de prorrogação de visto de trânsito ou de turismo ao abrigo dos artigos 30º, 32º e 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho— 1.500\$00.
- e) Por cada prorrogação de visto de trânsito ou de turismo ao abrigo dos artigos 30º, 32º e 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 3.000\$00.
- f) Por cada visto oficial, diplomático ou de cortesia ou prorrogação, ao abrigo do artigo 120º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — Isento.
- g) Pela receção e análise de um pedido de visto temporário ou de um pedido de prorrogação de visto temporário, ao abrigo dos artigos 37º e 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 19º, 20º, 21º, 22º e 30º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.
- h) Por cada visto temporário ou prorrogação de visto temporário, ao abrigo dos artigos 37º e 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 19º, 20º, 21º, 22º e 30º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro:



- i. Ordinário — 4.000\$00.
- ii. Múltiplas entradas — 10.000\$00.
- i) Pela receção e análise de um pedido de visto de residência ou da sua prorrogação ao abrigo dos artigos 39º e 40º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 31º a 38º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.
- j) Por cada visto de residência ao abrigo dos artigos 39º e 40º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigos 31º a 38º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 5.000\$00.
- k) Por cada prorrogação de visto de residência ao abrigo dos artigos 39º e 40º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos dos artigos 42º e 43º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 5.000\$00.
- l) Pela receção e análise do pedido de conversão de visto temporário em visto de residência nos termos do n.º 6 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00.
- m) Pela conversão de visto temporário em visto de residência, nos termos do n.º 6 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 5.000\$00.
- n) Em se tratando de visto solicitado presencialmente, em suporte papel, por cada impresso de pedido de visto ao abrigo dos artigos 29º a 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 100\$00.
- o) Pela receção e análise de um pedido de visto de estada temporária CPLP ou da sua prorrogação ao abrigo do artigo 121.º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00.
- p) Por cada visto de estada temporária CPLP ao abrigo do artigo 121.º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 4.500\$00.
- q) Pela receção e análise de um pedido de visto de residência CPLP ou da sua prorrogação ao abrigo do artigo 121.º-I da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00.
- r) Por cada visto de residência CPLP ao abrigo do artigo 121.º-I da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 5.000\$00.

IV. Autorizações de residência

- a) Pela receção e análise de pedido ordinário normal de concessão ou de renovação de autorização de residência temporária ou permanente, ao abrigo do disposto no artigo 45º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00 para o requerente e 500\$00 por cada

membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto.

b) Pela receção e análise de pedido ordinário urgente de concessão ou de renovação de autorização de residência temporária ou permanente, ao abrigo do disposto no artigo 45º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 3.000\$00 para o requerente e 1.000\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto.

c) Pela receção e análise de pedido ordinário de renovação de autorização de residência fora do prazo de quarenta e cinco dias estipulado no n.º 1 do artigo 51º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 3.500\$00 para o requerente e 1.000\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto (inclui sobretaxa).

d) Pela receção e análise de um pedido extraordinário de concessão ou de renovação de autorização de residência, ao abrigo de regime excepcional, previsto no artigo 64º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 1.500\$00 para o requerente e 500\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto.

e) Pela receção e análise de pedido de renovação de autorização de residência caducada ao abrigo do n.º 5 do artigo 51º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 5.500\$00 para o requerente 1.000\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto (inclui sobretaxa).

f) Por cada pedido de análise de processo de emissão de segunda via do Título de Residência de Estrangeiros ao abrigo do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho:

i. Por alteração dos elementos de identificação relativos ao titular — 1.500\$00.

ii. Em caso de perda ou extravio — 1.500\$00.

g) Por cada visita domiciliária da DEF para efeitos de comprovação de condições de alojamento nos termos do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.

Nos termos do artigo 121º-P da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, os cidadãos dos Estados-membros da CPLP estão isentos de pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.

Os custos de emissão de cada Título de Residência de Estrangeiros são os previstos no anexo I do Decreto-lei n.º 23/2020, de 13 de março.

V. Documentos emitidos a favor de cidadãos estrangeiros em território nacional

a) Pela receção e análise de pedidos muito urgentes de passaporte temporário ao abrigo



dos artigos 15º e 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos do n.º 2 do artigo 54º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 2.000\$00.

b) Pela emissão ou revalidação de cada passaporte temporário emitido pela DEF ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 21º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro e do anexo III do Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 72/2020, de 12 de outubro — 12.000\$00.

c) Pela substituição de passaporte temporário declarado perdido ou extraviado, mas que esteja ainda válido ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 21º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro — 14.000\$00.

d) Pela emissão de certificado de autenticação de recolha de impressões digitais — 2.000\$00.

e) Pela emissão de declaração que ateste a residência legal em Cabo Verde (independentemente da finalidade) – 3.000\$00.

f) Pela emissão de outras declarações solicitadas pelo cidadão estrangeiro — 1.000\$00.

g) Por cada averbamento em documentos de viagem - 1.000\$00.

h) Por cada título de viagem única ou salvo-conduto para refugiado ou apátrida individual - Isento.

i) Por cada título de viagem única familiar para refugiado ou apátrida - Isento.

j) Por cada averbamento no título de viagem única de refugiado ou apátrida - Isento.

Aos naturais de Cabo Verde as taxas são reduzidas para metade, nos termos do n.º 2 do artigo 120º Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho.

VI. Documentos emitidos a favor de cidadãos nacionais em território nacional

a) Pela receção e análise de pedido normal de cada passaporte comum emitido pela DEF – Isento.

b) Pela receção e análise de pedido urgente de cada passaporte comum emitido pela DEF em 5 dias úteis, ao abrigo do artigo 25º do Decreto-lei n.º 21/2014 de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro - 2.000\$00.

c) Pela receção e análise de pedido muito urgente de cada passaporte temporário emitido pela DEF ao abrigo do n.º 2 do artigo 54º do Decreto-lei n.º 21/2014 de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro - 2.000\$00.

d) Pela emissão de cada passaporte temporário emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 54º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março e do anexo III do Decreto-lei n.º 69/2014 de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 72/2020, de 12 de outubro - 12.000\$00.

e) Pela substituição de passaporte temporário declarado perdido ou extraviado ao abrigo do nº 2 do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 21/2014 de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro - 14.000\$00.

Os custos com a emissão de cada passaporte comum normal ou urgente e de cada passaporte temporário são os previstos nos anexos I e III do Decreto-Lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2020, de 12 de outubro.

VII. Boletim de alojamento

Por cada boletim de alojamento, ao abrigo do artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos do artigo 77º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 100\$00.

VIII. Centros de instalação temporária

Por cada estrangeiro alojado no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 11º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 5.000\$00, por dia.

IX. Escolta

Por cada serviço de escolta realizado a pedido da transportadora, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 30.000\$00.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, aos 24 de novembro de 2025. — O Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Costa Rocha*



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.